



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0003010-24.2024.8.16.0185

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, em que são Recuperandas as sociedades empresariais **NEXT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** e **SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão do mov. 115, e da republicação da lista de credores, bem como manifestar-se sobre as demais determinações judiciais.

I - ITEM “8” – DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Consta do mov. 104 uma objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, razão pela qual, conforme dispõe o *caput* do art. 56 da Lei 11.101/2005¹, requer a Administradora Judicial a designação da assembleia geral de credores, em primeira convocação, para o dia **12 de fevereiro de 2025**, às 13h30, a ser realizada de modo virtual, com transmissão via *streaming* no *website* www.youtube.com, e, também, por meio de acesso a uma sala virtual, cujo *link* de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato.

¹ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.





Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 11 de fevereiro de 2025, às 13h30, último dia útil anterior à realização do ato, exclusivamente através do e-mail: rjnext@credibilita.adv.br. Na primeira convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

E para a realização da assembleia, em segunda convocação, indica o dia **19 de fevereiro de 2025**, às 13h30, também de modo virtual, a qual será instaurada com a presença de qualquer número de credores presentes, realizada da mesma forma que a 1ª Convocação. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 18 de fevereiro de 2025, às 13h30, último dia útil anterior à realização do ato, exclusivamente através do e-mail rjnext@credibilita.adv.br.

Reitera-se que nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto período para o credenciamento na plataforma, duas horas antes do ato (11h30), durante o qual será verificado o quórum e solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

Requer seja determinado que o credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei 11.101/2005, entregue à Administradora Judicial, até às 13h30 do dia 11 de fevereiro de 2025, ou, ainda, em segunda convocação, até às 13h30 do dia 18 de fevereiro de 2025, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei 11.101/2005, esse deverá apresentar, até 10





(dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

Ressalta-se que a entrega da documentação acima descrita, a indicação do movimento do processo, a entrega da relação dos associados e a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas: i) de forma física na sede da Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., na Avenida Iguazú, n.º 2820 – sala 1001 – Água Verde, em Curitiba/PR – CEP 80.240-031, ou, ii) por meio do e-mail a ser enviado para rjnext@credibilita.adv.br. Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado.

O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo orçamento foi apresentado às Recuperandas. As regras e orientações acerca do ato, assim que designados, estarão disponíveis no site desta Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processo/grupo-next/>. Outrossim, destaca que será disponibilizado um *chat* para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

Por fim, a Administradora Judicial requer seja apreciado, antes da realização do ato, o pedido de reconhecimento da **consolidação substancial**, o que é necessário para a correta condução do processo, incluindo para a organização do ato assemblear.





II – ITEM “12” – MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS DE MOV. 108 – LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS

O comando judicial, ainda, determina a manifestação da Administradora Judicial a respeito do petitório de mov. 108, das Recuperandas, em que pedem a liberação de valores que entendem essenciais para a manutenção da atividade empresarial e que foram bloqueados nos autos da ação de Execução Fiscal 0033407-03.2023.8.16.0185, movida pelo Estado do Paraná, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais de Curitiba.

Argumentam que, naquele feito, o qual visa a cobrança de 5 CDAs, foi realizado o bloqueio de R\$ 30.458,26 de duas contas da Recuperanda Next, junto aos bancos Itaú e Bradesco, e que, apesar de peticionar informando a impenhorabilidade do valor, não teve o pleito atendido pelo Juízo execucional.

Assim, informou que *“o valor bloqueado na conta junto ao BANCO BRADESCO, conforme informações fornecidas, refere-se a um estorno de seguro prestamista de um contrato de capital de giro com a instituição bancária, liquidado em abr/24, quando a empresa entrou em recuperação judicial”*, mas que *“a manutenção destes bloqueios impactará diretamente as atividades da Recuperanda”*, já que os valores *“bloqueados são cruciais para o pagamento de despesas operacionais, incluindo salários e contas essenciais, sem os quais a continuidade das atividades empresariais fica comprometida”*.

Justifica a essencialidade apresentando três ordens de compra de produtos que precisam ser adquiridos nos próximos dias para atender às previsões de vendas da empresa, sendo fundamentais para manter o seu funcionamento e viabilidade e que não poderão ser quitados sem a disponibilidade dos valores bloqueados.





Por este motivo, pedem o reconhecimento da essencialidade dos valores e que o Juízo Recuperacional determine a sua liberação, “*considerando a sua essencialidade para a continuidade das atividades da empresa e a execução do plano de recuperação judicial*”.

Pois bem. Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que voltou sua atenção ao mencionado processo execucional, verificando tratar-se de execução fiscal movida pelo Estado do Paraná para cobrança de valores de ICMS relativos às GIAs de 12/2021, 01/2022, 02/2023, 03/2023 e 05/2023, no valor original de R\$ 106.437,68.

Assim, por evidente atração do artigo 187 do CTN², em razão da natureza fiscal dos créditos, é indubitável que se está diante de créditos extraconcursais, os quais não se submetem à recuperação judicial e podem, em tese, ser perseguidos pelo seu titular pelos meios cabíveis. Deste modo, foi realizada a constrição informada pelo juízo execucional, positiva em contas bancárias de titularidade das Recuperandas.

Neste contexto, entende esta Administradora Judicial que a penhora de ativos financeiros das devedoras prejudica a atividade da empresa.

Em primeiro lugar, quando do bloqueio em questão, estava em curso do *stay period*. Outrossim, o ajuizamento de uma Recuperação Judicial visa especialmente o soergimento da empresa, justamente para que essa possa continuar no mercado e assim continuar a gerar empregos, influenciar a economia e manter toda a cadeia produtiva, desde seus fornecedores até empregados, em atividade.

² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.





Não é à toa que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, a preservação da empresa, é previsto expressamente na Lei 11.101/2005, a qual diz em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, diz Fabio Ulhoa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”³

Este importante princípio é assim considerado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.

1. **A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constritivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, conseqüentemente, sua função social.(...)**”

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

³ COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32





Além disso, é fundamental esclarecer que o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda é **deste Juízo** no qual se processa a Recuperação Judicial, e deve tomar por base a essencialidade do bem. Neste sentido, sobre a *vis atractiva*, assim se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes**”
(STJ - Conflito de competência 149.811/RJ - Relator Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, DJe 16/05/2017 - grifos nossos)

Certo, também, é que toda "*disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise*" (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Logo, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial.

Neste contexto, tem-se que as ordens de compra juntada nas três últimas páginas do documento de mov. 108.2 destes autos indicam, de fato, as





compras realizadas pela Next junto a seus fornecedores, em grande quantidade e em valores superiores a R\$ 71 mil, realizadas recentemente, no mês de setembro de 2024.

Além disso, conforme o último Relatório Mensal de Atividade apresentado por esta Administradora Judicial nesses autos, referente ao mês de setembro/2024, a Next teve uma receita operacional bruta (o que corresponde ao faturamento bruto) de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e, apesar de ter apresentado resultado líquido positivo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), veja-se que, dos doze meses anteriores, **nove** apresentaram **resultados negativos**, o que demonstra que, numa média geral, no último ano, suas receitas foram majoritariamente inferiores às suas despesas. Vejamos:

4.1.3 Demonstrativo de Resultado do Período

Next Distribuidora Comercio Transportes e Logística Ltda ME

Em milhares de R\$

Demonstrativo de Resultado do Exercício Mensal	09/2023	10/2023	11/2023	12/2023	01/2024	02/2024	03/2024	04/2024	05/2024	06/2024	07/2024	08/2024	09/2024	Variação Mês Anterior	
														set/24-ago/24	%M
RECEITA BRUTA DE VENDAS	663	718	757	889	834	729	650	384	558	397	237	167	159	(8)	-4,9%
IMPOSTOS SOBRE VENDAS	(161)	(139)	(136)	(264)	(129)	(129)	(130)	(58)	(72)	(54)	(3)	(34)	(57)	(1)	-5,6%
% sobre RDB	-24,3%	-19,5%	-18,1%	-29,7%	-15,5%	-17,6%	-20,0%	-15,1%	-18,2%	-13,6%	-1,3%	-20,4%	-35,8%		
DEVOLUÇÕES SOBRE VENDAS	(96)	(76)	(59)	(212)	(125)	(78)	(45)	(36)	(35)	(51)	(24)	(7)	(20)	(3)	-44,9%
% sobre RDB	-14,6%	-10,6%	-7,8%	-23,9%	-15,0%	-10,7%	-6,9%	-9,4%	-8,8%	-12,8%	-10,2%	-4,1%	-6,2%		
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	465	523	572	413	580	531	496	289	450	291	181	144	131	(12)	-8,3%
CUSTOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	(225)	(527)	(398)	(653)	(400)	(382)	(315)	(202)	(283)	(195)	(117)	(101)	(83)	18	17,8%
% sobre ROL	-69,9%	-100,8%	-69,5%	-158,2%	-69,0%	-71,9%	-63,6%	-69,8%	-62,9%	-67,2%	-64,5%	-70,3%	-63,1%		
RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	140	(4)	174	(240)	180	149	181	87	167	95	64	43	49	6	13,3%
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS	227	(93)	(133)	(1.100)	(99)	(102)	(95)	(114)	(101)	(79)	(4)	(32)	(28)	74	80,4%
% sobre ROL	27,4%	-17,8%	-23,3%	-289,0%	-17,1%	-19,2%	-19,1%	-36,2%	-22,5%	-27,2%	-5,2%	-22,4%	-19,7%		
DESPESAS COM VENDAS	(17)	(37)	(52)	(81)	(57)	(47)	(51)	(64)	(22)	(66)	(41)	(40)	(24)	16	40,1%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(79)	(82)	(82)	(78)	(53)	(261)	(58)	(47)	(79)	(54)	(51)	(52)	(43)	9	17,4%
DESPESAS TRIBUTARIAS	(7)	(5)	(3)	(3)	(2)	(2)	(4)	(3)	(0)	(7)	(3)	-	(3)	(3)	100,0%
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS	231	31	3	(948)	14	209	19	-	-	49	-	0	52	51	65428,9%
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	267	(97)	41	(1.350)	81	47	86	(20)	66	16	(30)	(49)	30	80	162,0%
% sobre ROL	57,4%	-18,6%	7,2%	-237,2%	13,9%	8,9%	17,4%	-9,1%	14,6%	5,6%	-16,7%	-34,2%	23,2%		
RECEITAS FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,0%
DESPESAS FINANCEIRAS	(134)	(2.089)	(84)	(284)	(84)	(72)	(59)	(21)	(34)	(21)	(13)	(11)	(8)	3	30,8%
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	134	(2.186)	(43)	(1.634)	(3)	(25)	27	(40)	32	(5)	(43)	(60)	23	83	137,3%
% sobre ROL	28,8%	-417,8%	-7,6%	-396,1%	-0,5%	-5,0%	5,4%	-16,6%	7,0%	-1,7%	-13,7%	-42,3%	17,3%		

Veja-se que a tendência de prejuízo aconteceu em três quartos dos meses do período, ou 75% (setenta e cinco por cento) dos últimos doze meses, conforme quadro acima, o que indica que qualquer valor penhorado neste momento pode impactar negativamente na continuidade dos negócios.





Observe-se, sobre o tema, importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1166600/RJ - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012 – grifos nossos)

Do voto condutor, assim destaca-se o entendimento da Ilustre Ministra Relatora:

“Desse modo, a situação concreta delineada pela instância ordinária é a de que o curso da execução fiscal, garantido por lei, inviabilizará a recuperação da empresa. Por outro lado, a negativa de transferência dos valores requeridos pode vir a inviabilizar a realização do crédito tributário, indisponível por natureza.

Dessarte, está-se diante de um conflito emergente das circunstâncias concretas, conquanto, no plano abstrato, as regras aplicáveis convivam harmonicamente.

Nessas situações, **exige-se da atuação judicial mais do que a aplicação automática de regras, devendo-se ponderar, a partir dos resultados vislumbrados, por sua aplicação ou afastamento excepcional.** Nesse mesmo sentido, alerta-nos Humberto Ávila: **‘o aplicador deve analisar a finalidade da regra, e somente a partir da ponderação de todas as circunstâncias do caso pode decidir que elemento tem prioridade para definir a finalidade normativa’.** (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Maleiros Editores Ltda. : São Paulo. 2006. p. 57).

Essa é a análise que se deve fazer no presente processo.

(...)

Por outro prisma, contudo, a prevalência momentânea da indisponibilidade do patrimônio público resultará, na hipótese dos autos,





em afastamento perene e instantâneo do princípio da preservação da empresa, com prejuízo para todos os demais credores, bem como para toda a coletividade, que deixará de contar com a geração de empregos, capital, renda e, até mesmo, impostos.”

O prejuízo pelo bloqueio de valores essenciais à continuidade das atividades empresariais, portanto, poderá causar um prejuízo que se estenderá não só às próprias Recuperandas, mas também à sociedade em geral, abrangendo, inevitavelmente, o próprio Ente Estatal exequente.

Assim, forte neste entendimento, esta Administradora Judicial entende que a penhora que foi levada a cabo sobre os ativos financeiros da devedora deve ser repelida por este douto Juízo Recuperacional, uma vez que, diante do cenário financeiro das empresas em soerguimento estampados nos RMAs apresentados, aliado à melhor orientação jurisprudencial e legislativa sobre o tema, incluindo o princípio da menor onerosidade, este tipo de constrição deve ser evitada.

III – DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A despeito do necessário impulsionamento do processo, verifica-se que o Juízo ainda não deliberou a respeito dos honorários devidos a esta Administradora Judicial pelo encargo aqui exercido, pelo que passa a apresentar proposta de remuneração pelas atividades desenvolvidas.

III.1 - AS ATRIBUIÇÕES A SEREM EXERCIDAS

A Administradora Judicial informa que seu trabalho **já compreendeu** e/ou compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- Envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;





- Análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º;
- Análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- Organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- Alimentação de informações no site oficial da empresa;
- Manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- Fiscalização mensal das atividades das Requerentes, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- Manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feitos recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;
- Fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- Verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial;
- Consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Essas são, de forma resumida, algumas das atividades que estão sendo e serão desenvolvidas pela Credibilità. A atividade do Administrador Judicial nomeado para atuar em processos de recuperação e falência é equiparável aos auxiliares do juízo, no cumprimento de verdadeiro múnus público, de maneira que sua atividade compreende colaborar com a administração da Justiça (REsp n. 1.759.004/RS). Estas atribuições são algumas das lineares (aquelas previstas na Lei n.º 11.101/2005), porém, ressalta-se ainda a existência de deveres transversais de colaboração desta Administradora Judicial com o Juízo.

A remuneração do Administrador Judicial encontra limite no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e da Recomendação nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça⁴, que prevê o valor máximo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial.

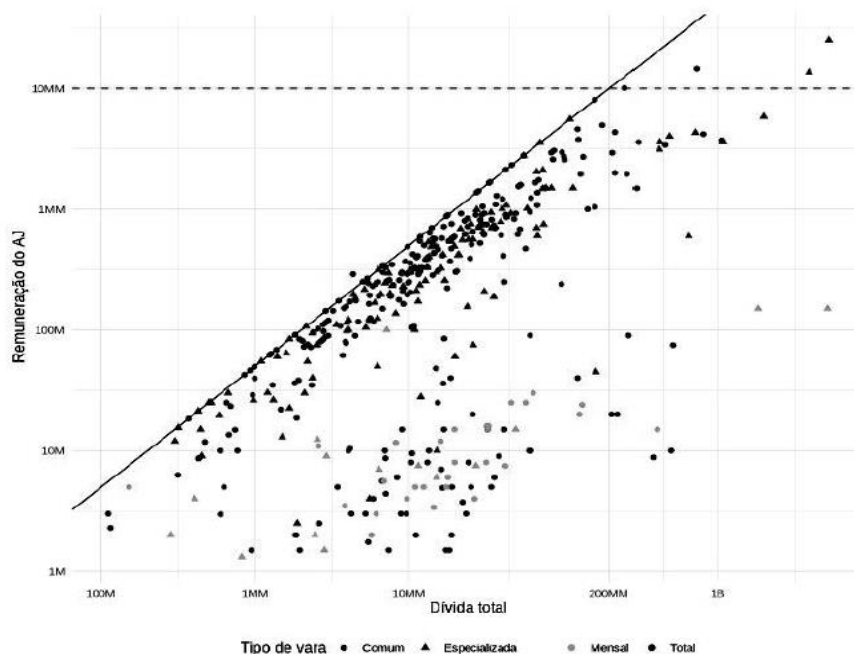
Com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou todos os

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>





processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Analiticamente, os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos a limitação legal de 5% (cinco por cento) do passivo – linha preta do gráfico, o que pode ser visualizado por meio do seguinte gráfico divulgado pela Associação Brasileira de Jurimetria⁵.



Remuneração do administrador judicial (vertical) contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial (horizontal). A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. A linha tracejada vermelha marca 10 milhões de reais no eixo da remuneração dos Administradores Judiciais. (Em escala logarítmica)

⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. *Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.*





Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que aumentou consideravelmente as obrigações do Administrador Judicial, o que deve também ser observado para a fixação dos honorários arbitrados.

Para o atendimento do presente caso, a Administração Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Merece destaque o fato de que a equipe da Administração Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade da Recuperanda, auxílio ao Judiciário, dentre outras.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.

Nesse sentido, considerando o passivo sujeito à Recuperação Judicial listado para as duas Recuperandas no valor total de R\$ 12.013.308,79 (doze milhões, treze mil, trezentos e oito reais e setenta e nove centavos), a Administradora Judicial propõe sua remuneração em **5% (cinco por cento)** sobre o total concursal apurado no mov. 98.6, podendo ser divididos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e atualizadas anualmente para a recomposição da inflação pelo índice do TJ/PT e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês no caso de inadimplemento.





Por fim, propõe o pagamento de eventuais despesas para a realização dos serviços, a serem reembolsadas pelas Recuperandas, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

IV – REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) requer a realização da assembleia geral de credores, em primeira convocação para o dia 12/02/2025, e em segunda convocação para o dia 19/02/2025, ambas às 13h30, a serem realizadas de forma virtual. Requer, assim, a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, e sua publicação no diário oficial eletrônico, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei. Informa, que o referido edital será também disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial (<https://credibilita.com.br/processo/grupo-next/>). Requer, por fim, seja determinada que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva nas sedes das Recuperandas;

ii) requer a apreciação pelo Juízo do pedido de consolidação substancial entre as Recuperandas;

iii) opina esta Administradora Judicial pela impossibilidade de manutenção da penhora de ativos financeiros das Recuperandas, opinando pela essencialidade dos valores informados no petítório de mov. 108, pelos fundamentos aqui trazidos;





iv) a fixação da remuneração desta Administradora Judicial pelo d. Juízo no percentual de 5% (cinco por cento) proposto, com atualização anual para recomposição da inflação em caso de parcelamento pelo TJ/PR e juros de mora de 1% ao mês no caso de inadimplemento; e

v) por fim, informa que dará atendimento ao item “11” da r. decisão após a manifestação do Banco Itaú, mediante nova intimação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

